



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.093 - CE (2012/0117241-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL WANDERLEY CAPELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE POR ELETROPLESSÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.093 - CE (2012/0117241-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL WANDERLEY CAPELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE em face da decisão de fls. 552/554 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE POR ELETROPLESSÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o caso em apreço deve ser regido sob a égide das normas e princípios da responsabilidade civil subjetiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.093 - CE (2012/0117241-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE POR ELETROPLESSÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Narram os autos que a ré, ora recorrente, fora condenada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, em razão da morte, por choque elétrico, do pai e marido dos autores. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, aplicando a regras da responsabilidade objetiva da concessionária de energia, assim decidiu:

"A responsabilidade da empresa concessionária, prestadora de serviço público é objetiva e decorre do risco administrativo, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da CF, in verbis:

(...)

Nessa senda, para que surja o dever de indenizar, basta a comprovação do fato, do dano e do nexo causal e, para a exclusão da responsabilidade ou sua atenuação, cabe ao ente público demonstrar o agir culposo exclusivo ou concorrente da vítima ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido:

(...)

De outro turno, o Código de Defesa do Consumidor (artigo 22) disciplina expressamente a necessidade de as empresas concessionárias de serviço público quanto ao fornecimento adequado, seguro e eficiente dos serviços essenciais e contínuos, sujeitando-as, na hipótese de descumprimento, ao regime jurídico objetivo de responsabilidade civil.

De acordo com a prova oral carreada aos autos, restou demonstrada a falha no serviço prestado pela ré/apelada, já que as testemunhas oculares relatam a existência de "estouros" e "faíscas" em poste localizado nas imediações do acidente.

(...)

Com efeito, o diagnóstico médico a respeito da causa mortis conjugado com os depoimentos das testemunhas presenciais evidenciam o nexo de causalidade entre o dano (morte por eletrocussão) e a falha na prestação do serviço (estouros, faíscas e fogo na rede elétrica).

Assim, cabia à apelada o ônus de provar alguma excludente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade. Contudo, a COELCE não logrou provar a alegada tese de ataque epilético ou a configuração de caso fortuito ou força maior.

(...)

Portanto, restou demonstrado o fato constitutivo do direito dos autores, o qual se alicerça no óbito e na falha na prestação do serviço por parte da COELCE, empresa que por explorar atividade de risco potencial, detém obrigação de zelar pelas perfeitas condições de seus equipamentos, exercendo sobre eles constante vigilância e manutenção de modo a evitar a ocorrência de condições capazes de ensejar acidentes."

Veja-se que a decisão proferida pela Corte estadual não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

(...)

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1095575/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/11/2011)

Ainda no mesmo sentido: REsp 896.568/CE, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/06/2009)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0117241-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187093 / CE**

Números Origem: 1182002 20000001116522 50717200080601311 50717200080601312

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL WANDERLEY CAPELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL WANDERLEY CAPELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.